

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Deputado IVAN VALENTE)

Dispõe sobre o direito à informação dos estudantes perante as escolas e instituições de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito à informação dos estudantes da educação básica e da educação superior, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 216, § 2º e 170, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 2º Os estudantes da educação básica e da educação superior têm direito ao acesso a todas as informações produzidas ou custodiadas pela escola ou instituição de ensino relacionadas ao vínculo mantido com a respectiva escola ou instituição.

§1º Os serviços de busca e de fornecimento das informações previstas no caput serão gratuitos e deverão ser franqueados aos estudantes, pais ou responsáveis durante todo o período em que estiver matriculado até o prazo mínimo de um ano após o encerramento do vínculo com a escola ou instituição de ensino.

§2º O fornecimento de documentos impressos relacionados ao vínculo ou qualquer outra situação do estudante perante a escola ou instituição de ensino, como o histórico escolar, certificados de conclusão de curso, grade curricular, atestados, controle de frequência, certidão negativa de débito, plano de ensino, conteúdos programáticos, declaração de transferência, certificado para colação de grau, segunda chamada de prova, declaração de estágio, diplomas, não poderão ser objeto de cobrança.

§3º As escolas ou instituições de ensino poderão oferecer aos estudantes outros serviços de impressão de diplomas, sem prejuízo do fornecimento do mesmo documento na forma prevista no §2º.

Art. 3º As escolas e instituições de ensino deverão manter base de dados atualizada com as informações acadêmicas, financeiras, administrativas e contratuais produzidas em razão da prestação do serviço educacional.

§1º Os dados previstos no caput deverão ser disponibilizados aos estudantes mediante pedido de acesso à informação pelo estudante ou responsável, no prazo de 48 horas, contado a partir da solicitação.

§2º As escolas e instituições de ensino deverão garantir aos estudantes o acesso gratuito aos seus dados e informações registradas por meio de acesso remoto pela internet.

§3º As informações disponibilizadas mediante acesso remoto poderão ser acessadas por meio de aplicativos fornecidos pela escola ou instituição de ensino e deverão estar em formato exportável para envio em meio eletrônico ou impressão pelos interessados.

§4º As escolas e instituições de ensino poderão encaminhar as informações previstas nesta lei diretamente a outra escola ou instituição de ensino por meio eletrônico, desde que solicitado pelo estudante, pais ou responsável.

§5º Na promoção do acesso remoto às informações previstas nesta lei, o poder público priorizará a utilização de softwares livres, construídos e desenvolvidos de forma colaborativa.

Art. 4º As escolas e instituições de ensino privado deverão fornecer documento que comprove o histórico escolar e certifique a situação do estudante perante o curso ao final de cada semestre ou ano escolar.

Art. 5º No credenciamento ou credenciamento junto ao Ministério da Educação, as instituições privadas de ensino superior deverão comprovar a adoção de política para gestão de acervo documental.

Parágrafo único. A política de gestão de acervo documental prevista no caput deverá abranger:

I – cronograma para a digitalização do acervo;

II – localização do acervo;

III – pessoa física responsável pelo acervo;

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito à informação é um dos pilares básicos da democracia em qualquer país democrático.

Trata-se de direito assegurado pela Constituição brasileira nos artigos 5º, 216, § 2º e 170, inciso V, da Constituição Federal e que permeia todo o sistema normativo brasileiro.

Desde a Constituição de 1988, tivemos vários avanços na criação de ferramentas e mecanismos para garantir o acesso à informação em nosso país, tanto na perspectiva do acesso a informações pessoais como no acesso a informações de caráter público.

Como exemplo, podemos destacar a Lei de Acesso a Informações, Lei nº 12.527, de 2011, e a Lei nº 13.460, de 2017 que coloca a obtenção de informações relativas à sua pessoa como direito básico do usuário de serviços públicos.

Nas relações privadas, tivemos o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 1990, que assegura ao consumidor o direito de ter informações adequadas e claras sobre os serviços que contrata, bem como o acesso aos registros e informações pessoais de sua titularidade.

Apesar desses avanços na legislação, estudantes de todo o país ainda sofrem para acessar informações básicas sobre sua situação perante as escolas e instituições de ensino.

Todo ano são registradas reclamações sobre a cobrança de taxas indevidas pelo setor privado para o fornecimento de documentação básica para milhares de estudantes em todo o país.¹

Mesmo no setor público, não é incomum recebermos denúncias de que escolas estariam cobrando indevidamente para expedir documentos que comprovem a situação dos estudantes perante elas.² Mesmo quando não há cobrança, a burocracia e, muitas vezes, a desorganização viram obstáculos para a obtenção de informações essenciais para o exercício de direitos.

Apresentamos o presente projeto de lei assegurar o direito básico dos estudantes a obterem informações e documentos que atestem sua situação perante a escola ou instituição de ensino, de forma rápida e simplificada.

A proposta obriga as escolas e instituições de ensino a criarem base de dados com as informações relacionadas à situação dos estudantes, de maneira a viabilizar o acesso remoto pela internet ou por meio de aplicativo, permitindo aos interessados exportarem as informações para encaminhá-las em meio eletrônico ou mesmo imprimi-las.

Deve-se destacar que a proposta não impõe aumento de gastos para os órgãos públicos, uma vez que as experiências recentes de informatização tem gerado grande economia para a administração pública, especialmente quando adotadas ferramentas de software livre, conforme prevê o projeto.³

Importante ressaltar que o acesso remoto às informações pelos estudantes, pais ou responsáveis também contribuirá para reduzir a demanda nas secretarias das escolas e instituições de ensino, diminuindo os conflitos e até mesmo a judicialização.

¹ <https://vejasp.abril.com.br/cidades/procon-faz-lista-de-universidades-com-mais-reclamacoes/>

² <http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2015/05/escola-publica-do-df-cobra-r-10-de-alunos-para-emitir-carteira-estudantil.html>

³ <http://www.uff.br/?q=noticias/31-01-2018/sei-traz-economia-agilidade-e-transparencia-aos-processos-da-uff>; http://www.integracao.gov.br/area-de-imprensa/todas-as-noticias/-/asset_publisher/YEkzzDUSRvZi/content/sei-garante-economia-e-eficiencia-administrativa-a-gestao?inheritRedirect=false;

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=11605

Por fim, a proposta traz medidas para evitar os danos causados aos estudantes pela constante quebra de instituições de ensino ao determinar o fornecimento de documentação certificando a situação do estudante perante o curso ao final de cada semestre ou ano escolar. Com isso, o estudante de instituição que eventualmente encerrar suas atividades terá condições de comprovar sua situação para retomar o curso em outra instituição de ensino.

Diante da importância do tema, submetemos a presente proposta à aprovação dos demais colegas.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado IVAN VALENTE
PSOL/SP